



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 2985 de 18/10/2005

REGULAMENTA o Art. 220, § 1º e § 2º da Constituição Estadual, institui o Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas – CEMAAM e dá outras providências.

Art. 1º - O Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas – CEMAAM, previsto no Art. 220 da Constituição Estadual de 1989, é o órgão superior de assessoramento ao Governador do Estado nas questões atinentes à formulação, ao acompanhamento e à avaliação das políticas de proteção ao meio ambiente e controle da poluição.

Art. 2º - O CEMAAM, é órgão de deliberação coletiva e normatização superior da Política Estadual de Meio Ambiente e, tem como finalidade imaneente elaborar, aprovar e fiscalizar a implementação da Política Estadual de Meio Ambiente e demais atuações governamentais a si afeitas.

Art. 3º - O CEMAAM, instituído no âmbito do Poder Executivo Estadual, é diretamente ligado ao Governador do Estado.

Art. 4º - Compete ao CEMAAM:

I aprovar a Política Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, elaborada pela SDS, para homologação do Governador, bem como fiscalizar sua implementação;

II propor diretrizes relativas à sistemática de elaboração, acompanhamento, avaliação e execução de planos, programas, projetos e atividades na área de meio ambiente;

III estabelecer diretrizes para a conservação e preservação dos recursos e ecossistemas naturais do Estado;

IV acompanhar, examinar, avaliar e opinar sobre o desempenho das atividades de meio ambiente do Estado, dando-lhes sempre o caráter sustentável;

V apoiar ações para o exercício do poder de polícia administrativa e para os casos de infração à legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de gestão dos recursos ambientais;

VI aprovar e expedir resoluções, as quais terão efeitos vinculante e erga omnis para a Administração Estadual;

VII aprovar o Zoneamento Sócio Econômico e Ecológico – ZEE do Estado do Amazonas;

VIII assessorar o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM no desenvolvimento de meios e tecnologias para execução da Política Estadual de Meio Ambiente;

IX atuar conscientizando a sociedade acerca da necessidade de participação no processo de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, com vistas ao uso sustentado dos recursos naturais;

X colaborar na fixação das diretrizes para a pesquisa científica nas áreas de conservação, preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais;

XI compatibilizar planos, programas e projetos potencialmente modificadores do meio ambiente com as normas e padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente, visando à garantia da qualidade de vida e dos direitos fundamentais da sociedade e do indivíduo;

XII definir as áreas em que a ação do governo relativa à qualidade ambiental deve ser prioritária;

- XIII deliberar sobre os recursos ambientais, sobre os conflitos entre valores ambientais diversos e aqueles resultantes da ação dos órgãos públicos, das instituições privadas e dos indivíduos;
- XIV discutir e propor programas de fomento à pesquisa aplicada à área ambiental, bem como projetos de desenvolvimento sustentável;
- XV elaborar normas e procedimentos referentes à proteção, conservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável;
- XVI Estabelecer critérios para orientar as atividades educativas, de documentação, de divulgação e de discussão pública, no campo da conservação, preservação, desenvolvimento sustentável e melhoria do meio ambiente e dos recursos naturais;
- XVII estabelecer normas para o controle das atividades relacionadas com o meio ambiente nas entidades vinculadas ou supervisionadas pelo Governo do Estado;
- XVIII estabelecer, com observância da legislação, normas, padrões, parâmetros e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente natural, em harmonia com o desenvolvimento sócio econômico;
- XIX estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;
- XX propagar e divulgar medidas que resultem na facilitação e agilização dos fluxos de informações sobre meio ambiente em âmbito estadual ou nacional, nos limites de suas prerrogativas de Unidade Federada;
- XXI propor a criação e a extinção de Câmaras Técnicas, bem como instituir e extinguir comissões para análise de temas específicos, quando necessário, por meio de deliberação;
- XXII propor a criação, modificação ou alteração de normas jurídicas, objetivando respaldar as ações de governo na promoção da melhoria na qualidade ambiental, observando as limitações constitucionais e legais;
- XXIII responder a consultas sobre matéria de sua competência, orientar os interessados e o público em geral quanto à aplicação de normas e padrões de proteção ambiental e divulgar relatório sobre qualidade ambiental;
- XXIV sugerir medidas técnicas e administrativas, direcionando-as à racionalização e ao aperfeiçoamento da execução das tarefas governamentais nos setores de meio ambiente;
- XXV Sugerir modificações ou adições de diretrizes que visem à harmonização da política de desenvolvimento econômico com o meio ambiente;
- XXVI julgar, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre penalidades aplicadas por infração à legislação ambiental, em especial aqueles julgados em primeira instância pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM;
- XXVII dos julgamentos do CEMAAM descritos no inciso XII não caberão recursos, fazendo coisa julgada administrativa;
- XXVIII elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XXIX exercer as atividades correlatas que lhe forem delegadas;
- XXX aprovar o rateio de custos de obras de uso múltiplo, a partir dos estudos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM;
- XXXI deliberar sobre os casos omissos no presente regimento e que se coadunem com os objetivos enunciados na

legislação vigente;

Parágrafo único. Todas Resoluções, decisões, deliberações e julgamentos serão obrigatoriamente publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º - O CEMAAM terá a seguinte estrutura:

- I Presidência;
- II Plenário;
- III Secretaria Executiva;
- IV Câmaras Técnicas:
 - a. Câmara de Atividades Industriais;
 - b. Câmara de Atividades Minerárias;
 - c. Câmara de Atividades de Infra-estrutura;
 - d. Câmara de Atividades Florestais e Agrossilvopastoris;
 - e. Câmara de Proteção da Biodiversidade.

Art. 6º - A Presidência do CEMAAM é exercida pelo Governador do Estado.

§ 1º. A presidência do CEMAAM poderá ser delegada, por meio de decreto governamental específico, a um dos substitutos elecandos no § 2º deste artigo.

§ 2º. O presidente natural do CEMAAM, durante seus impedimentos e afastamentos, será substituído pelo:

- I Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- II Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM.

§ 3º. Nas ausências e impedimentos do presidente nomeado por delegação, será observada a linha de sucessão descrita no § 2º.

Art. 7º - Compete ao Presidente:

- I assinar as deliberações do Plenário;
- II assinar as Resoluções;
- III assinar os sumários dos assuntos tratados nas reuniões, em conjunto com os membros do Plenário;
- IV autorizar a divulgação à imprensa, através de órgão competente, de assuntos apreciados pelo Plenário;
- V autorizar a execução de serviços fora da sede do Conselho;
- VI constituir, ouvidos os demais membros dos Conselhos, Câmaras Técnicas;
- VII convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- VIII determinar o arquivamento ou a devolução de documentos;
- IX estabelecer a agenda das reuniões;
- X expedir pedidos de informação e consultas às autoridades municipais, estaduais, federais e de Governo estrangeiro;
- XI fazer cumprir as decisões do CEMAAM;
- XII homologar o Regimento Interno aprovado pelo Plenário do CEMAAM;
- XIII representar o Conselho ou delegar a sua representação;
- XIV submeter ao Plenário o expediente oriundo da Secretaria Executiva;
- XV Supervisionar os trabalhos da Secretaria Executiva;
- XVI tomar decisões de caráter urgente "ad referendum" do Conselho;

XVII julgar os recursos administrativos interpostos, em conformidade com o Art.4º, incisos XXVI e XXVII;

XVIII exercer outras atividades correlatas que lhe forem conferidas.

Art. 8º - O Plenário do CEMAAM será constituído:

§ 1º. Por 01 (um) representante e respectivo suplente das Secretarias abaixo referidas e de cada uma das seguintes entidades da Administração Pública:

I Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

II Secretário de Estado da Fazenda;

III Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

IV Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos;

V Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino;

VI Secretário de Estado de Saúde;

VII Secretário de Estado de Cultura;

VIII Secretário de Estado do Trabalho e Cidadania;

IX Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia;

X Secretário de Estado de Política Fundiária;

XI Secretário de Estado de Infra-estrutura;

XII Secretário de Estado de Produção Rural;

XIII Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas;

XIV Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas;

XV Diretor-Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas;

XVI Diretor-Presidente da Agência de Florestas e Negócios Sustentáveis do Amazonas;

XVII Reitor da Universidade do Estado do Amazonas;

XVIII Diretor-Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas;

XIX Diretor-Presidente da Fundação Estadual dos Povos Indígenas;

XX Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas;

XXI Representante das Secretarias de Meio Ambiente Municipais, indicado pela Associação Amazonense de Municípios;

XXII Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas;

XXIII Gerente Executivo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, no Amazonas;

XXIV Superintendente da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM;

XXV Diretor do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM/SIVAM;

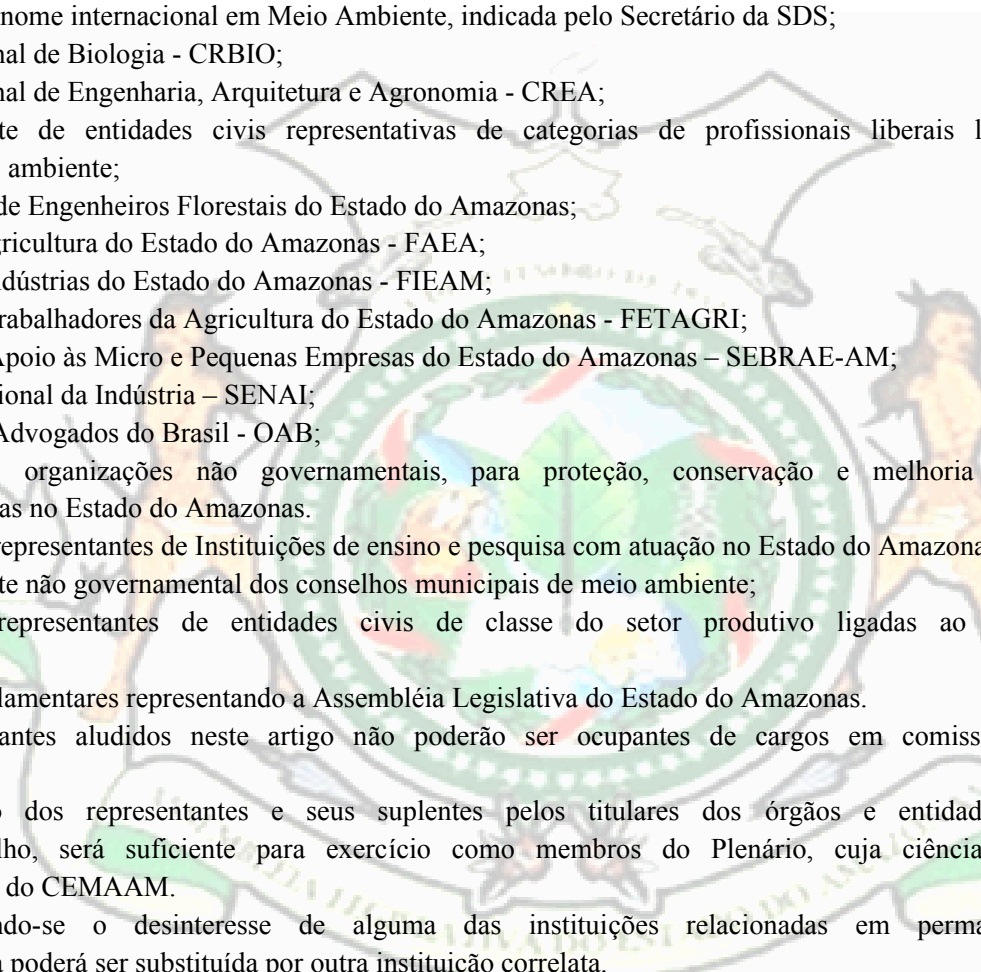
XXVI Procurador Geral do Estado.

§ 2º. Para assegurar a representação paritária no plenário do CEMAAM, serão, mediante a indicação de 01 (um) representante e respectivo suplente, os seguintes órgãos e entidades:

I Associação Comercial do Amazonas - ACA;

II Associação não governamental de pescadores profissionais ou amadores, legalmente constituída no Estado do Amazonas, há pelo menos um ano;

III Associações não governamentais especializadas em saneamento ou recursos hídricos;

- 
- IV Autoridade de renome internacional em Meio Ambiente, indicada pelo Secretário da SDS;
- V Conselho Regional de Biologia - CRBIO;
- VI Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;
- VII Representante de entidades civis representativas de categorias de profissionais liberais ligadas à proteção e conservação do meio ambiente;
- VIII Associação de Engenheiros Florestais do Estado do Amazonas;
- IX Federação da Agricultura do Estado do Amazonas - FAEA;
- X Federação das Indústrias do Estado do Amazonas - FIEAM;
- XI Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado do Amazonas - FETAGRI;
- XII Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Amazonas – SEBRAE-AM;
- XIII Serviço Nacional da Indústria – SENAI;
- XIV Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- XV 04 (quatro) organizações não governamentais, para proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, legalmente construídas no Estado do Amazonas.
- XVI 04 (quatro) representantes de Instituições de ensino e pesquisa com atuação no Estado do Amazonas;
- XVII Representante não governamental dos conselhos municipais de meio ambiente;
- XVIII 02 (dois) representantes de entidades civis de classe do setor produtivo ligadas ao uso sustentável dos recursos florestais;
- XIX 03 (três) parlamentares representando a Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

§ 3º. Os representantes aludidos neste artigo não poderão ser ocupantes de cargos em comissão na Administração Estadual.

§ 4º. A indicação dos representantes e seus suplentes pelos titulares dos órgãos e entidades que compõem o plenário do Conselho, será suficiente para exercício como membros do Plenário, cuja ciência formal se dará ao Secretário Executivo do CEMAAM.

§ 5º. Caracterizando-se o desinteresse de alguma das instituições relacionadas em permanecer integrando o CEMAAM, a mesma poderá ser substituída por outra instituição correlata.

§ 6º. Caberá à SDS coordenar o processo de indicação de representantes de órgãos e instituições para participarem nas reuniões, como ouvintes, sem direito a voto, desde que aprovados pela plenária.

§ 7º. Os membros aludidos no § 2º serão designados pelo Secretário Executivo da CEMAAM, mediante indicação dos órgãos neles referidos.

§ 8º. As funções de membro do Conselho não serão remuneradas sendo, porém, consideradas como de serviço público relevante.

§ 9º. O mandato dos membros representantes das empresas privadas será de quatro anos, renovados por um ou dois terços, alternadamente, vedada a recondução para o mandato subsequente.

Art. 9º - Compete ao Plenário:

- I aprovar o regimento interno do CEMAAM;
- II aprovar normas, diretrizes e outros atos complementares necessários ao funcionamento do sistema estadual de licenciamento ambiental;
- III aprovar os relatórios de qualidade do meio ambiente;

- IV deliberar sobre os recursos interpostos das decisões das Câmaras Técnicas;
- V deliberar sobre políticas e normas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- VI estabelecer, por Deliberação Normativa, critérios e procedimentos para os acordos a que se refere o inciso VIII do Art.4º deste Decreto e respectiva homologação;
- VII propor a criação ou a extinção de Câmaras Técnicas;
- VIII solicitar à Presidência assessoramento de órgãos ou entidades vinculadas à Administração Pública do Estado;
- IX exercer outras atividades correlatas que lhe forem conferidas.

Art. 10 - O Plenário do CEMAAM reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses, ou extraordinariamente, mediante convocação prévia, em sessão pública, com a presença de pelo menos a metade dos seus membros. Deliberará por maioria simples, cabendo ao Presidente da sessão, além do voto pessoal, o de qualidade.

Parágrafo único. A convocação para a reunião ordinária será feita com trinta dias de antecedência e para a reunião extraordinária, com quinze dias de antecedência.

Art. 11 - A Secretaria Executiva é órgão de suporte administrativo da Presidência, do Plenário e das Câmaras Técnicas.

Art. 12 - Os documentos enviados ao Conselho serão recebidos, registrados e autuados pela Secretaria Executiva.

Art. 13 - Os documentos de que trata o artigo anterior, serão complementados com informações contendo todas as matérias relacionadas com o assunto nelas abordados, sendo em seguida encaminhados ao Presidente do Conselho para exame e constituição de Comissão, Grupo de Estudo ou designação do Relator.

§ 1º. O Presidente poderá mandar arquivar ou devolver ao interessado qualquer documento recebido, especialmente aqueles que possam receber soluções junto aos demais órgãos da Administração Estadual.

§ 2º. O prazo para a apresentação dos relatórios das Comissões, Grupos de Estudo ou dos Relatores será fixado pelo Presidente do Conselho.

Art. 14 - A Secretaria Executiva, órgão de suporte administrativo do Presidente do Plenário e das Câmaras Técnicas do CEMAAM, será exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 15 - Cabe à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o provimento dos serviços de Secretaria do CEMADES, sem prejuízo de suas demais competências legais.

Art. 16 - Compete à Secretaria Executiva:

- I adotar as providências administrativas necessárias ao rápido andamento dos processos no Conselho;
- II analisar os requerimentos de restituição de multa e autorizar a sua restituição, quando devidamente aprovada;
- III articular o relacionamento entre os diversos órgãos integrantes do Conselho e do Sistema Estadual do Meio Ambiente, de modo a possibilitar seu adequado desenvolvimento;
- IV assessorar, técnica e administrativamente o Presidente do Conselho;
- V assinar todos os documentos oriundos da Presidência do Conselho, por delegação do Presidente.
- VI colher dados e informações dos setores da Administração Direta, Indireta e Fundacional, necessários à complementação das atividades do Conselho;
- VII convocar as reuniões do Conselho, por determinação do Presidente;
- VIII convocar reuniões do Conselho e reuniões conjuntas de duas ou mais Câmaras Técnicas, para estudo de

problemas que, por sua natureza, transcendam a competência privativa de cada Câmara;

IX decidir casos de urgência ou inadiáveis, do interesse ou salvaguarda do Conselho, “ad referendum” do Plenário;

X distribuir para os órgãos seccionais de apoio assuntos a serem analisados nas Câmaras Técnicas por eles assessoradas;

XI elaborar os sumários dos assuntos nas reuniões e a redação final de todos os documentos que forem expedidos pelo Conselho;

XII executar os trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Presidente do Conselho;

XIII expedir, para os fins de incentivo e financiamento, o documento que habilita os postulantes perante os órgãos do Estado, após a aprovação do Plenário;

XIV fornecer suporte e apoio administrativo à Presidência, ao Plenário e às Câmaras Técnicas para consecução de suas finalidades, inclusive expedir convocação e publicar a pauta das reuniões públicas e as suas respectivas decisões;

XV indicar os componentes das Câmaras Técnicas;

XVI organizar e manter arquivo da documentação relativa às atividades do Conselho;

XVII planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades da Secretaria Executiva;

XVIII propor agenda das reuniões a aprovação do Presidente do Conselho;

XIX receber e encaminhar ao Plenário, devidamente instruídos, os recursos de decisões das Câmaras Especializadas;

XX receber e encaminhar as proposições dirigidas ao Conselho, elaborar a pauta e as atas das reuniões, preparar e publicar as resoluções do Conselho bem como se incumbir do preparo de despachos e demais expedientes, conforme Art.3º, do Dec. 21.275/2003.

XXI requerer ao dirigente de órgão ou entidade vinculada à administração pública, pedido de assessoramento técnico formulado pelo Plenário, bem como a elaboração de laudos, perícias e pareceres técnicos necessários à instrução de processos submetidos à apreciação do CEMAAM;

XXII secretariar as reuniões;

XXIII exercer outras atividades correlatas que lhe forem conferidas.

Art. 17 - O CEMAAM dividir-se-á em Câmaras Técnicas, para examinar e relatar ao Plenário os assuntos de sua competência.

§ 1º. São as seguintes as Câmaras Técnicas:

I Atividades Industriais;

II Atividades de Infra-estrutura;

III Atividades Florestais e Agrossilvopastoris;

IV Atividades Minerárias;

V Proteção à Biodiversidade.

§ 2º. De acordo com a necessidade, o Presidente ou o Secretário Executivo poderão criar Câmaras Técnicas “ad referendum” do Plenário.

Art. 18 - As Câmaras Técnicas são órgãos de assessoria do plenário, encarregadas de analisar e compatibilizar planos, projetos e atividades de proteção e conservação ambiental com as normas que regem a espécie.

Art. 19 - As Câmaras Técnicas, são compostas por até sete membros designados pelo Presidente do CEMAAM,

dentre:

I os membros do plenário, que serão maioria em cada Câmara;

II representantes de órgãos ou entidades da administração pública, de entidades civis representativas, dos setores produtivos, de categorias de profissionais liberais e de organizações não governamentais, relacionados à competência da Câmara e não integrantes do Plenário;

III os representantes referidos no inciso II, serão designados pelo Presidente do CEMAAM, mediante indicação das respectivas entidades.

Art. 20 - As Câmaras Técnicas são presididas por um de seus integrantes, eleito dentre os membros do Plenário.

Art. 21 - As Câmaras Técnicas têm as seguintes competências comuns:

I analisar e emitir pareceres sobre relatórios de qualidade ambiental nas suas respectivas áreas de competência;

II propor ações prioritárias e acompanhar a execução do monitoramento da qualidade ambiental pelos órgãos seccionais de apoio;

III propor diretrizes e normas para a descentralização e municipalização da política ambiental e da educação ambiental;

IV propor diretrizes para a política de conservação dos recursos naturais;

V propor diretrizes para elaboração do zoneamento ambiental do Estado;

VI propor diretrizes para o sistema de informações ambientais do Estado, assegurando o intercâmbio, a difusão, a disponibilidade e a padronização das informações;

VII propor políticas de conservação e preservação para o meio ambiente, para os recursos naturais e para o desenvolvimento sustentável;

VIII responder a consulta formulada sobre matéria de sua competência;

IX submeter à apreciação do Plenário assuntos de política ambiental que entenderem necessários ou convenientes;

X exercer outras competências previstas que lhe forem delegadas.

Art. 22 - A Câmara de Atividades Industriais, a Câmara de Atividades Minerárias e a Câmara de Atividades de Infra-estrutura têm as seguintes competências específicas:

I analisar e emitir pareceres sobre as políticas públicas para o meio ambiente de forma a compatibilizá-las com a legislação aplicável e com as diretrizes de política ambiental nacional nas áreas de sua competência;

II propor normas e padrões que viabilizem a adequação de programas e projetos de compatíveis com o desenvolvimento sustentável nas respectivas áreas de atuação;

III receber e analisar, recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos seccionais de apoio submetendo ao Plenário as suas decisões;

IV exercer outras competências previstas que lhe forem delegadas.

Art. 23 - A Câmara de Atividades Florestais e Agrossilvopastoris tem as seguintes competências específicas:

I adequar as políticas de uso sustentável dos recursos madeireiros e não-madeireiros à realidade sócio econômica do Estado;

II propor diretrizes e incentivar a aplicação de técnicas alternativas e práticas adequadas de manejo do solo;

III receber e analisar, recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos seccionais de apoio submetendo ao Plenário as suas decisões;

IV exercer outras competências previstas que lhe forem delegadas.

Art. 24 - A Câmara de Proteção e uso sustentável da Biodiversidade tem as seguintes competências específicas:

- I acompanhar a execução dos trabalhos para o monitoramento da cobertura vegetal natural do Estado;
- II discutir propostas de normas e padrões de proteção e uso sustentável da biodiversidade;
- III discutir propostas de normas e padrões de proteção dos recursos pesqueiros, visando à preservação, conservação e uso sustentável da fauna ictiológica;
- IV opinar sobre o zoneamento de áreas de entorno de unidades de conservação de Proteção Integral;
- V opinar sobre a criação ou a reclassificação de unidades de conservação;
- VI opinar sobre diretrizes para a consolidação do sistema estadual de unidades de conservação;
- VII opinar sobre os mapas de zoneamento e o calendário da pesca no Estado;
- VIII opinar sobre propostas de zoneamento e planos de gestão de unidades de conservação de uso sustentável;
- IX propor políticas de proteção à Biodiversidade;

Art. 25 - Os órgãos técnicos de apoio são órgãos executivos e de assessoramento técnico do CEMAAM, ao Plenário e às Câmaras Técnicas.

§ 1º. Consideram-se órgãos técnicos de apoio:

- I Secretaria Executiva – SECEX/SDS;
- II Secretaria Executiva Adjunta de Articulação Institucional da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento – SEAAI/SDS;
- III Secretaria Executiva Adjunta de Extrativismo – SEAEX/SDS;
- IV Secretaria Executiva Adjunta de Recursos Hídricos – SEARH/SDS;
- V Secretaria Executiva Adjunta de Compensações Ambientais;
- VI Secretaria Executiva Adjunta de Projetos Especiais;
- VII Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM;
- VIII Agência de Florestas e Negócios Sustentáveis do Amazonas – AFLORAM;
- IX Fundação Estadual dos Povos Indígenas – FEPI.

§ 2º. O apoio e assessoramento às Câmaras Técnicas será prestado pelos órgãos seccionais de acordo com suas respectivas afinidades:

- I pela Secretaria Executiva Adjunta de Compensações Ambientais, IPAAM, SEARH/SDS e FEPI à Câmara de Atividades Minerárias;
- II pela Secretaria Executiva Adjunta de Compensações Ambientais e SEAAI às Câmaras de Atividades Industriais e de Atividades de Infra-estrutura;
- III pela Secretaria Executiva Adjunta de Projetos Especiais, SEAEX e Florestas do Amazonas à Câmara de Atividades Florestais e Agrossilvopastoris;
- IV pela SECEX/SDS e Secretaria Executiva Adjunta de Projetos Especiais à Câmara de Proteção da Biodiversidade;
- V pela Secretaria Executiva Adjunta de Compensações Ambientais, SEARH/SDS e IPAAM a todas as Câmaras Técnicas no que se refere a licenciamento, controle e monitoramento, outorga de direitos de uso, cobrança e uso dos recursos naturais.

Art. 26 - Os órgãos técnicos de apoio têm as seguintes competências comuns:

- I atuar de forma integrada no exercício de suas competências;

II convocar as reuniões das respectivas Câmaras Técnicas;

III prestar apoio técnico a diferentes Câmaras Técnicas, por livre iniciativa ou por demanda do CEMAAM, no tratamento de matérias de interesse comum, para a qual disponham da devida capacitação e de recursos materiais;

IV prestar, de forma integrada, apoio e assessoramento técnico às Câmaras Técnicas e ao Plenário.

Art. 27 - Fica criado o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA.

Art. 28 - O Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, destina-se a carrear recursos para a proteção e a conservação do meio ambiente.

Art. 29 - São fontes de recursos do FEMA:

I recursos provenientes de acordos/ajustes celebrados com a União e os Municípios;

II dotações orçamentárias do Estado;

III parcelas de compensação financeira estipulada no Art.20, § 1º, da Constituição Federal, destinadas aos Estados;

IV produto das sanções administrativas e judiciais por infrações às normas ambientais;

V receitas resultantes de doações, legados, contribuição em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;

VI recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos, exceto quando destinados para outros fins específicos;

VII rendimento de qualquer natureza derivado da aplicação de seu patrimônio;

VIII parcelas de compensações ambientais;

IX outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos financeiros previstos neste artigo serão depositados em instituição financeira oficial do Estado, em conta denominada "FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE".

Art. 30 - Os recursos do FEMA destinam-se aos órgãos estaduais executivos incumbidos da realização das atividades de conservação, recuperação, proteção, melhoria, pesquisa, controle e fiscalização ambiental, inclusive da articulação intersetorial.

§ 1º. O FEMA tem como função prover recursos para equipar os órgãos supramencionados para que possam executar satisfatoriamente suas atribuições no meio ambiente.

§ 2º. O FEMA poderá repassar recursos às ONG's, consórcios de municípios e comitês de bacias, desde que existam projetos analisados pelas Câmaras Técnicas, aprovados pelo CEMADES e mediante convênios aprovados pela Assembléia Legislativa.

§ 3º. O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, anualmente, junto com a Lei Orçamentária, o orçamento do FEMA, detalhando a origem dos recursos segundo as especificações do Art.30 desta Lei.

Art. 31 - O FEMA fica vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, e administrado por uma junta de administração, e a execução do seu orçamento deverá ser apresentada ao CEMAAM em cada uma de suas reuniões ordinárias.

§ 1º. A Secretaria de Estado mencionada no "caput" deste artigo caberá definir as prioridades e ao CEMADES controlar e fiscalizar a forma de utilização dos recursos do FEMA.

§ 2º. A junta de administração do FEMA será composta pelos membros abaixo descritos, defesa em qualquer caso sua delegação ou substituição interina:

I o titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

II Diretor-Presidente titular do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM;

III o titular da Secretaria Executiva do CEMAAM;

§ 3º. As deliberações da junta de administração do FEMA para aplicação de seus recursos serão, obrigatoriamente, unânimes e firmadas por todos os membros.

§ 4º. A conta bancária destinada aos recolhimentos do FEMA só poderá ser movimentada pela junta de administração, em ordens de pagamentos firmadas por todos os seus membros.

Art. 32 - O Plenário realizará reuniões ordinárias de acordo com o cronograma previamente estabelecido e reuniões extraordinárias, por convocação do Presidente do Conselho.

Art.33 - As reuniões do Plenário obedecerão à seguinte ordem:

I instalação dos trabalhos pelo Presidente do Conselho;

II leitura do sumário dos assuntos tratados na reunião anterior;

III discussão, aprovação e assinatura do sumário;

IV debates gerais;

V constituição de Comissões, Grupos de Estudo e designação de Relatores;

VI agenda livre para, a critério do Presidente do Conselho, serem debatidos ou levados ao conhecimento do Plenário assuntos de interesse geral;

VII encerramento da reunião pelo Presidente do Conselho.

Art. 34 - O “quorum” para a realização das reuniões e deliberações será de, no mínimo, metade dos membros do CEMAAM com direito a voto.

Art. 35 - As agendas das reuniões serão estabelecidas pelo Presidente do Conselho, ouvida a Secretaria Executiva.

Art. 36 - Os relatórios a serem apresentados durante a reunião deverão ser elaborados por escrito e entregues à Secretaria Executiva, com 06 (seis) dias de antecedência a data da realização da reunião, para fins de processamento e inclusão na agenda, salvo nos casos admitidos pela Presidência.

Art. 37 - A Secretaria Executiva deverá distribuir, com antecedência, a agenda e os documentos referentes aos assuntos a serem tratados nas reuniões.

Art. 38 - Durante a exposição da matéria pelo Relator não serão permitidos apartes, com exceção os do Presidente do Conselho.

§ 1º. Os membros do Conselho nos debates terão uso da palavra, que será concedida pelo Presidente, na ordem em que for solicitada.

§ 2º. O Presidente do Conselho poderá conceder prorrogação do prazo.

Art. 39 - Terminada a exposição do relatório, será a matéria posta em discussão, sendo assegurado o tempo máximo de 10 (dez) minutos para cada membro do Plenário.

Art. 40 - Considerando oportuno, ao julgar matéria de alta relevância, o Presidente do Conselho poderá submeter o assunto à votação.

Parágrafo único. Somente terão direito ao voto os membros previstos no Art.8º.

Art. 41 - Das reuniões do Plenário serão lavrados sumários, que serão lidos e submetidos à aprovação dos membros do Conselho na reunião subsequente, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 42 - Para o fiel cumprimento das atribuições e competências a si outorgadas por esta Lei, o CEMAAM, por seu Presidente ou Secretário Executivo, poderá requisitar servidores de órgãos e entidades da Administração Direta,

Indireta e Fundacional, correndo as despesas correspondentes às respectivas requisições por conta das repartições de origem, sem prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens desses servidores.

Art. 43 - Os órgãos locais são órgãos ou entidades da administração pública municipal cujas atividades estejam associadas às de proteção, conservação e controle do uso dos recursos ambientais.

Art. 44 - O CEMAAM articular-se-á com os órgãos locais e estabelecerá, através de deliberação normativa, diretrizes para a cooperação técnica e administrativa entre o Estado e os municípios, mediante convênio, com vistas à harmonização das respectivas competências em matéria de licenciamento e fiscalização ambiental.

Art. 45 - Até que seja aprovado o regimento interno do CEMAAM aplicam-se as disposições do Conselho Nacional do Meio Ambiente, e demais dispositivos regulamentares, às reuniões do Plenário e das Câmaras Técnicas, no que couber.

Art. 46 - Para fins de recomposição do Plenário, no que se refere aos representantes previstos no Art.8º, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável solicitará as indicações aos órgãos e entidades, publicando os editais de convocação no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 47 - Revogam-se o Art.64 e o Art.65, da Lei Estadual nº 2.712/2001; a alínea “c”, inciso I, do Art.2º, da Lei nº 2.783, de 31 de janeiro de 2003, e as demais disposições em contrário.

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

